



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01 ao Proc. nº 0623/22 - PLCL 025/22

Art. 1º Altera a redação do art. 1º:

“No art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 20 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, ficam alterados o § 1º e os incs. II, III e IV do § 2º e ficam incluídos §§ 5º, 6º e 7º, conforme segue:

“Art. 83.

§ 1º Em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas, referidos no art. 88 desta Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa de 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) quando for primário, com 4.000 (quatro mil) UFMs na reincidência e com a cassação do alvará de localização e funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir alvará, com o imediato fechamento.

§ 2º

II – multa de 2.000 (duas mil) UFMs na primeira reincidência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) UFMs na segunda reincidência; e

IV – multa de 10.000 (dez mil) UFMs a partir da terceira reincidência.

§ 5º A emissão sonora em área residencial que ultrapassar os níveis máximos de intensidade de que trata o art. 90 desta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação verbal ou por escrito;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFMs na primeira reincidência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) UFMs na segunda reincidência; e

IV – multa de 10.000 (dez mil) UFMs a partir da terceira reincidência.

§ 6º O lançamento do auto das infrações referidas no § 5º poderá ser cobrado no carnê de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 7º O não pagamento das multas de que trata o § 5º, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa, impedirá o infrator de contratar com o Poder Público Municipal por 5 (cinco) anos, contados da data de seu vencimento” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar apontamento de ordem legal, excluindo a vinculação do pagamento das referidas multas como condição para recebimento de benefício de programa assistencial de titularidade do Município, uma vez que o provimento da subsistência mínima é um direito fundamental irrevogável e irrenunciável, não cabendo atrelá-lo ao pagamento de multas, ainda que a imposição destas seja legítima.

Vereador Tiago Albrecht



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 05/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0549523** e o código CRC **82484EC4**.